



PARECER Nº 043/2014 - MPC/RR	
PROCESSO Nº.	0163/2013
ASSUNTO	Apreciação da Legalidade para fins de Registro de Concessão de Aposentadoria Voluntária
ÓRGÃO	Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Sr. Marcelo Hipólito Moreira Neto
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - REGISTRO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO.

## I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, fundamentada no art. 6º, inciso I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 041/2003, com redutor de idade previsto no art. 40, §5 da Constituição Federal da ex-servidora **Maria do Carmo Carvalho**, Professora de Nível Superior, matrícula nº 17113 do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 028/2008/PRESSEM, de 20/02/2013 (fl.002) e Parecer Conclusivo nº 005/2014-DIFIP (fls. 252/253).

Encaminhamento ao MPC (fl. 254).

É o breve relatório.



## II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 71, inciso III, que o Controle Externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, em seu inciso III, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não venham a alterar o fundamento legal do ato concessório.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 004/2014-DIFIP (fls. 252/253), ao proferir sua conclusão opinou da seguinte forma, “*in verbis*”:

### *IV. Da Conclusão*

*Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:*

- 1. pela legalidade do ato que concedeu Aposentadoria Voluntária Por Tempo de Contribuição em favor da senhora Maria do Carmo Carvalho da Silva, Professora de Nível Superior, matrícula nº 17113, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista, conforme análise às fls. 226 a 229, vol. II, dos autos, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal, c/c art. 42, da Lei Complementar nº 006/94.*

A norma insculpida na Lei nº 812/2005 e seus arts. 14 a 18, c/c os arts. 4º e 5º da Instrução Normativa nº 002-TCERR/97, elenca quais documentos devem instruir o presente feito para a concessão do benefício, são eles: a) o requerimento do beneficiado; b) a certidão de nascimento ou documento equivalente admitido por lei; c) a comprovação da publicação dos atos expedidos; d) a prova da prestação do tempo de serviço contendo a



certidão discriminativa com o tempo de serviço averbado, os dados relativos a investidura, as promoções, transposições e transformações, penalidades e afastamentos do servidor; e) por fim, a declaração de não cumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no Parecer Conclusivo Conclusivo nº 004/2014-DIFIP (fls. 252/253), o qual aduz que a ex-servidora preencheu todos os requisitos da aposentadoria fundamentada na regra do art. 6º, inciso I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 041/2003, com redutor de idade previsto no art. 40, §5 da Constituição Federal.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido que seja considerada legal para fins de registro a aposentadoria da ex-servidora **Maria do Carmo Carvalho**.

### III – CONCLUSÃO

**EX POSITIS**, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a aposentadoria da ex-servidora **Maria do Carmo Carvalho**, com fulcro nos arts. 71, III c/c art. 6º, inciso I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 041/2003, com redutor de idade previsto no art. 40, §5 da Constituição Federal com proventos integrais.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 11 de fevereiro de 2014.

**Diogo Novaes Fortes**  
PROCURADOR DE CONTAS